

VII — colaborar com o Serviço de Assistência Social do Departamento dos Institutos Penais.

Artigo 4.º — O Fundo será administrado por um Conselho Diretor, do qual farão parte o Secretário da Justiça e Negócios do Interior, como Presidente nato, o Diretor do Departamento dos Institutos Penais do Estado, como Vice-Presidente Executivo, e mais os seguintes membros:

- I — um diretor de estabelecimento penal;
- II — um funcionário da Secretaria da Fazenda;
- III — um funcionário da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior;

IV — um funcionário do Departamento dos Institutos Penais.

§ 1.º — Os membros referidos nos itens I e IV serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante proposta do Diretor Geral do Departamento dos Institutos Penais, em lista tripartite para cada função.

§ 2.º — Os representantes das Secretarias da Fazenda e da Justiça e Negócios do Interior, aludidos nos itens II e III, serão nomeados à vista de proposta dos respectivos Secretários de Estado.

§ 3.º — Os conselheiros a que se referem os itens I a IV, deste artigo, exercerão suas funções pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo, entretanto, ser reconduzidos.

Artigo 5.º — As funções de membros do Conselho Diretor do Fundo, de que trata o artigo anterior, não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas como serviço público relevante.

Artigo 6.º — Compete ao Conselho Diretor do Fundo:

- I — administrar permanentemente o Fundo;
- II — disciplinar e fiscalizar a arrecadação da receita, promovendo o seu recolhimento ao Banco do Estado de São Paulo S. A.;
- III — decidir sobre a aplicação dos recursos do Fundo;
- IV — deliberar a respeito da conveniência do recebimento de contribuições particulares, visando a aplicação especial ou condicional;
- V — examinar e aprovar as contas apresentadas pelo Presidente;
- VI — elaborar o seu regimento interno;
- VII — promover, por todos os meios legais, o desenvolvimento do Fundo e propugnar para que sejam atingidas as suas finalidades;
- VIII — aceitar doações de bens móveis ou imóveis dos Governos Federal e Municipais, de autarquias e de pessoas físicas e jurídicas de direito privado.

Artigo 7.º — Os trabalhos custeados pelo Fundo deverão ser executados nos estabelecimentos penais do Estado, vedada sua realização em quaisquer outros locais ou instalações ainda que oficiais.

Artigo 8.º — O Serviço encarregado da movimentação e controle dos recursos, a que se refere o artigo 2.º, encaminhará, mensalmente, até o dia 10 (dez), o balanço de receita e despesa do mês anterior, acompanhado da respectiva documentação, por intermédio da Subcontadoria Seccional, à Contadoria Geral do Estado, que por sua vez, encaminhará, até o dia 31 de março do ano seguinte, a demonstração de receita e despesa do exercício anterior, acompanhada dos respectivos comprovantes, ao Tribunal de Contas.

Artigo 9.º — Todas as despesas do Fundo deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho.

Parágrafo único — O Vice-Presidente Executivo do Conselho fica autorizado a dispendar, mensalmente, até Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), efetuando a respectiva prestação de contas no prazo legal.

Artigo 10 — O Fundo contará com uma Secretaria integrada por servidores designados pelo Diretor Geral do Departamento dos Institutos Penais do Estado, que a superintenderá.

Artigo 11 — Fica aberto, na Secretaria da Fazenda, um crédito de Cr\$ 507.500,955,00 (quinhentos e sete milhões, quinhentos mil e novecentos e cinquenta e cinco cruzeiros) supletivo às seguintes verbas do orçamento:

1 — 8.00.0	Pessoal Fixo	271.472.126,00
3 — 8.00.0	Pessoal Fixo	164.535.642,00
3 — 8.00.1	Pessoal Variável	71.493.187,00

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a mesma Secretaria fica autorizada a realizar, na forma da legislação vigente.

Artigo 12 — O Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, baixará regulamento à presente lei.

Artigo 13 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 14 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de março de 1963

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Miguel Reale

Humberto Monteiro

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de março de 1963.

Fioravante Zampol

Diretor Geral

DECRETO N. 41.750, DE 20 DE MARÇO DE 1963

Dispõe sobre reintegração de funcionário público

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições,

Considerando que Alduino Estrada foi exonerado do cargo de Diretor da Secretaria do Departamento de Educação após trinta e cinco (35) anos de efetivo exercício no funcionalismo estadual;

Considerando que a providência foi tomada em virtude de processo administrativo no qual lhe foi cerceada a defesa indispensável;

Considerando que, remetido o aludido processo ao Juízo de Direito da 13.ª Vara Criminal, foi o funcionário absolvido por sentença transitada em julgado, de todas as acusações que lhe foram imputadas no processo administrativo que motivou a demissão imposta;

Considerando ter sido manifestamente injusta, e consequentemente ilegal, a pena imposta ao funcionário,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarado sem efeito e nulo o decreto de 20 de janeiro de 1955, publicado a 21 do mesmo mês e ano, que demitiu o sr. Alduino Estrada do cargo de Diretor da Secretaria do Departamento de Educação, reintegrando-se o funcionário nas funções do cargo.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 20 de março de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Januário Balseiro de Jesus e Silva

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de março de 1963.

Fioravante Zampol, Diretor Geral.

DECRETO N. 41.751, DE 20 DE MARÇO DE 1963

Altera as tabelas explicativas do orçamento vigente

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam suplementadas na importância de Cr\$ 2.937.500,00 (dois milhões, novecentos e trinta e sete mil e quinhentos cruzeiros) as dotações do orçamento vigente abaixo discriminadas, atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado:

VERBA N. 5		Pessoal	Cr\$
8.07.1	1	— Pessoal Variável	
	10	— Extranumerários	
101		— Mensalistas	937.500,00
VERBA N. 6		Material e Serviços	
8.93.4	4	— Despesas Diversas	
	49	— Encargos diversos	
491		— Encargos transitórios	
	2	— Serviços especiais a serem executados na nova sede neste exercício	2.000.000,00
Total das Suplementações			2.937.500,00

Artigo 2.º — Para atender às suplementações de que trata o artigo anterior ficam reduzidas, no mesmo orçamento, verba e códigos nele mencionados, as seguintes dotações:

VERBA N. 5		Pessoal	Cr\$
8.07.1	1	— Pessoal Variável	
	10	— Extranumerários	
159		— Abono provisório	937.500,00
VERBA N. 6		Material e Serviços	
8.93.4	4	— Despesas Diversas	
	49	— Encargos diversos	
491		— Encargos transitórios	
	1	— Instalação da nova sede	2.000.000,00
Total das Anulações			2.937.500,00

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 20 de março de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Humberto Monteiro

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de março de 1963.

Fioravante Zampol — Diretor Geral.

DECRETO N. 41.732, DE 20 DE MARÇO DE 1963

Restringe, sem prejuízo letivo, os atuais 3.º e 2.º anos do Curso de Formação de Oficiais da Força Pública

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Os alunos oficiais do atual 3.º ano do Curso de Formação de Oficiais do Centro de Formação e Aperfeiçoamento da Força Pública, serão declarados Aspirantes a Oficial em 7 de setembro do corrente ano, e os do atual 2.º ano, em 21 de abril de 1964.

§ 1.º — O período letivo do atual 2.º ano encerrar-se-á em 25 de agosto, reiniciando-se no dia 9 de setembro do corrente ano, para os que forem aprovados.

§ 2.º — Em consequência, ficam suprimidas as férias escolares dos meses de julho e dezembro de 1963 e janeiro e fevereiro de 1964, que caberiam gozar os alunos daqueles anos.

Artigo 2.º — Fica mantido o atual currículo escolar.

Parágrafo único — O Comando Geral, através de seu órgão técnico, promoverá a adaptação e distribuição das matérias segundo as conveniências do ensino, em face da redução do período letivo.

Artigo 3.º — O aproveitamento dos alunos oficiais dos 3.º e 2.º anos, será julgado do seguinte modo:

I — Sabatinas nos meses de abril e julho.

II — Exame final no mês de agosto.

III — Exame de 2.ª época na primeira quinzena de setembro.

Artigo 4.º — O aproveitamento dos alunos matriculados no 3.º ano, na vigência deste decreto, será julgado por:

I — Sabatinas nos meses de novembro de 1963 e janeiro de 1964.

II — Exame final na segunda quinzena de fevereiro de 1964.

III — Exame de segunda época na 1.ª dezena do mês de março de 1964.

Artigo 5.º — Os alunos oficiais de que trata o artigo anterior, ficarão isentos do exame final na matéria em que conseguirem média igual ou superior a 7,00 (sete) nas sabatinas mensais.

Artigo 6.º — Aos alunos oficiais nas condições mencionadas no art. 4.º, serão atribuídas notas de conduta nos meses de fevereiro a 15 de agosto de 1963 e de setembro de 1963 a fevereiro de 1964, inclusive.

Parágrafo único — O aluno oficial que obtiver média de conduta inferior a cinco (5) num desses períodos, será desligado do curso.

Artigo 7.º — O período compreendido entre 25 de agosto e 9 de setembro do ano em curso, será destinado às férias escolares dos alunos do atual 2.º ano.

Artigo 8.º — Em fim de curso serão concedidos cinco dias de férias, como recompensa, aos alunos dos atuais 2.º e 3.º anos, ao serem declarados Aspirantes.

Artigo 9.º — Os alunos oficiais de que trata o artigo anterior, desligados por pontos perdidos ou reprovados, farão jus a um ano de tolerância para terminarem o curso, devendo gozar dessa regalia, salvo motivo de moléstia, do seguinte modo:

I — Os atuais alunos do 3.º ano, na turma que se lhe seguir.

II — Os atuais alunos do 2.º ano, em 1964, com o curso no seu funcionamento normal e fora da vigência deste decreto.

III — Os alunos do 3.º ano, em 1964, no ano seguinte nas mesmas condições do número anterior.

Parágrafo único — Os alunos que tiverem a tolerância constante dos números II e III deste artigo, aguardarão nova matrícula, exercendo funções de auxiliares de instrutor em uma das Escolas do Centro de Formação e Aperfeiçoamento.

Artigo 10 — Aplicam-se aos alunos oficiais do 3.º e 2.º anos do Curso de Formação de Oficiais em 1963 e 1964, os Decretos ns. 19.347, de 11-IV-950 e 24.602, de 31-V-955, naquilo que não colidirem com o presente Decreto.

Artigo 11 — Os alunos oficiais alcançados pelo benefício dos números II e III do artigo 9.º gozarão as férias escolares normais dos demais alunos do Curso de Formação de Oficiais, fora da vigência deste Decreto e de acordo com o previsto no Decreto que aprovou o Regulamento do Centro de Formação e Aperfeiçoamento.

Artigo 12 — A remuneração dos professores do 2.º ano permanecerá íntegra no período de 23 de agosto de 1963 a 1.º de março de 1964 e para os do 3.º ano, no período de 1.º de março a 15 de dezembro de 1964, na mesma base do número de aulas atualmente lecionadas.

Artigo 13 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 14 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de março de 1963

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Adelvio Barbosa de Lemos

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de março de 1963.

Fioravante Zampol

Diretor Geral

DECRETO N. 41.727, DE 19 DE MARÇO DE 1963

Retificação

Onde se lê:

DECRETO N. 41.727, DE 19 DE MARÇO DE 1963

Dispõe sobre dispensa de membro do Conselho Consultivo da Comissão Estadual de São Paulo, da Legião Brasileira de Assistência.

Leia-se:

DECRETO N. 41.729, DE 19 DE MARÇO DE 1963

Dispõe sobre dispensa de membro do Conselho Consultivo da Comissão Estadual de São Paulo, da Legião Brasileira de Assistência.